



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.638 - RN (2011/0220587-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CÍCERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento, que deve estar com todas as peças obrigatórias, no momento de sua interposição.
2. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater.
3. *In casu*, verifica-se que, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, em 1º.12.2010, a Lei 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.
4. Incabível, portanto, a aplicação da Lei 12.322/2010 se a interposição do Agravo se deu antes da sua vigência.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.638 - RN (2011/0220587-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CÍCERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Cícero Manoel da Silva contra decisão proferida pela Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo; falta cópia das peças indispensáveis à formação do instrumento.

Intimem-se (fl. 28, e-STJ).

O agravante, em suas razões, sustenta:

Recentemente, a sistemática do agravo de instrumento sofreu pelo menos duas alterações.

A primeira com a Lei da Informatização do Processo Judicial que vem tentando eliminar os autos físicos.

A segunda, mais específica, à do instrumento do agravo, Lei 12.322, de 08 de setembro de 2010, que observando a desnecessidade de formação em cópias do agravo, permitiu a interposição do recurso nos próprios autos. Vejamos a redação dos dispositivos legais;

Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008.

Como se observa a nova sistemática não obriga o recorrente a formar o instrumento do agravo, tirando cópias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa nova perspectiva, o recurso de agravo se assemelha ao recurso de apelação, ao Extraordinário e ao Especial, onde os autos são remetidos em sua integralidade ao Órgão julgador.

(...)

No caso em comento, caberia a serventia judicial digitalizar a encaminhar o processo para Órgão Julgador Superior ou, pelo menos, indeferir o pedido que fora expressamente formulado, no entanto, não fez nenhuma coisa nem outra.

Nesse contexto, entende o recorrente que não pode ser a ele imposta a pena de não conhecimento do recurso, porquanto, não deu ele causa ao fato. Caberia ao Tribunal de origem, órgão acionado através do requerimento de interposição, a manifestação, mesmo que negativa, acerca do pedido formulado (fls. 34-35, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.638 - RN (2011/0220587-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.1.2012.

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

Com efeito, a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. Assim, caberia ao ora agravante interpor o Agravo de Instrumento na forma da legislação então em comento.

In casu, verifica-se que quando da interposição do Agravo de Instrumento, em 1º.12.2010, a Lei 12.322/2010 ainda não se encontrava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

Assim, caberia à parte interpor o recurso como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à Lei 12.322/2010.

Ressalta-se que a mencionada legislação, por tratar de norma processual, é inaplicável aos recursos interpostos antes da sua vigência, não retroagindo a fim de alcançar os recursos interpostos quando existia procedimento diverso.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento, que deve estar com todas as peças obrigatórias, no momento de sua interposição.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater (não da intimação, a qual constitui ato bem distinto), pois é a partir desse momento que o julgador não pode mais, como regra, alterar ou revogar seu ato (art.463 do CPC).

2. No presente caso, por ocasião da publicação da decisão agravada, em 12.11.2010 (e-STJ fl. 737), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

3. Assim, caberia ao ora agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão, na forma da legislação então vigente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o recurso foi interposto com fulcro na Lei n. 12.322/2010, ou seja, não houve a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei em comento.

4. Cabe lembrar que, muito embora, em outra oportunidade (AgRg no AREsp 26.284/PB), tenha esta relatoria reconhecido monocraticamente a existência de dúvida objetiva em relação à interposição de agravo interposto pela Fazenda Nacional, naquela ocasião, verificou-se que esta foi orientada pela Vice-Presidência do TRF da 5ª Região a não mais interpor agravo de instrumento na hipótese em que a intimação do ente público se deu após a vigência da Lei n. 12.322/2010, a despeito de a decisão de inadmissão do recurso especial ter sido publicada ainda na vigência da regra anterior. Ademais, asseverou a origem que a interposição do referido recurso, em casos como tais, ensejaria a aplicação de multa por parte da Fazenda.

5. Situação semelhante não se constata nos autos, razão pela qual não se pode reconhecer a existência de dúvida objetiva em relação à interposição do recurso cabível, tampouco se aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 45.623/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao não-conhecimento do apelo.

Incidência da Súmula 288/STF.

2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1412139/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL.APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.322/2010. INCABÍVEL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 223/STJ, a certidão de intimação do acórdão recorrido e contrarrazões ao recurso especial constituem peças obrigatórias à formação do instrumento cuja ausência acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Cabe exclusivamente ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

3. Incabível a aplicação da Lei 12.322/2010 se a interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo se deu antes de sua entrada em vigor.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1423125/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. LEI N. 12.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. A cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração é peça obrigatória à formação do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Inadmissível o agravo de instrumento quando o protocolo do recurso especial estiver ilegível, impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

3. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Inaplicáveis as inovações trazidas pela Lei n. 12.322/2010 quando a publicação da decisão agravada e a interposição do agravo de instrumento forem anteriores à entrada em vigor do referido diploma legal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1384701/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0220587-3

AgRg no
Ag 1.426.638 / RN

Números Origem: 00023344520114050000 200884000069074 459168

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÍCERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.